

elle passa por homem probo. A falta desta declaração no tempo marcado sujeita os productores de fumo ás penas e obrigações declaradas no final do art. 16 do regulamento.

§ 4.º Fica elevada a oitenta réis a multa imposta no art. 20 do regulamento, e extensiva a falta de pagamento da imposição sobre o algodão beneficiado, e o fumo. A multa no algodão não beneficiado será de 30 rs. por arroba, e na agoardente de 400 rs. por barril, ou numero de medidas computado tal.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e cofrer. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dezanove dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.*

Publicada na secretaria do Governo de São Paulo aos dezanove dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## LEI N. 962 DE 19 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 30 DE 1867)

O Dezembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa da Conceição de Itanhaen, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica prohibida a venda de fructas verdes, ou em estado de putrefacção de qualquer especie que seja ; os contraventores serão multados em 50000 rs.

Art. 2.º Fica igualmente prohibido o uso de curraes de gado, chiqueiro de porcos e galinheiros, dentro dos quintaes, e os que existirem serão removidos para lugar conveniente, indicado pelo fis-

cal ; os contraventores multados em 5\$000 rs. e em tres dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 3.º Todo aquelle que d'ora em diante deitar objectos ou materias que exhaem máu cheiro, junto aos caminhos transitaveis, serão multados com a mesma pena do art. antecedente.

Art. 4.º Todo aquelle que deitar lixo ou outra qualquer sujeira nos becos que descem desta villa para o porto, será multado em 2\$000 rs. e obrigado a limpa-los ou fazer limpar a sua custa.

Art. 5.º Todo o proprietario é obrigado a mandar varrer as suas testadas, as quartas feiras e sabbados de cada semana, logo ao amanhecer, tendo o cuidado de assim conserva-la todos os dias, quando se dê descuido da parte do proprietario, este será advertido pelo fiscal, e sendo remisso será multado em 1\$000.

Art. 6.º O fiscal fará remover os lixos e estercoes que vierem ao seu conhecimento existir nos quintaes, marcando lugar apropriado para esse deposito, tendo muito cuidado com as aguas estagnadas e corruptas que possam existir em alguns quintaes, obrigando os seus donos á limpeza e dessecação, impondo-lhes a multa de 4\$000.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dezenove dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

*Jeronymo Ghirlanda a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos dezenove dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

*João Carlos da Silva Telles.*

